



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000616299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126540-38.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --, é apelada --.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 1º de agosto de 2022

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45053

APEL. Nº: 1126540-38.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE: --

APDA: --

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exequente que baseia sua pretensão executiva em contrato verbal de honorários advocatícios e valores ajustados por meio de conversas via aplicativo de mensagem de texto – Falta de executividade do título apresentado – Inteligência dos arts. 784, III e XII, do CPC e 24 da Lei 8.906/1994 – Carência da ação executiva por inadequação da via eleita Improcedência dos embargos à execução que se impõe – Sentença reforma – Recurso provido.

Trata-se de embargos opostos por -- à execução de título extrajudicial intentada por -- que, pela r. sentença (págs. 301/303), proferida pelo magistrado TOM ALEXANDRE BRANDÃO, cujo relatório se adota, foram julgados improcedentes, condenado a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, apelou a embargante afirmando a ausência de título executivo válido. Assevera que a execução encontra-se lastreada em singelas mensagens trocadas via aplicativo “*Whatsapp*”, consistentes na remuneração do advogado em 4% de seu quinhão hereditário. Relata que, em momento algum, houve promessa quanto ao pagamento de honorários com base em alta de ações em bolsa de valores, existentes no quinhão hereditário; que a execução é nula, pois não há título certo líquido e exigível. No mais, entende que a base de cálculo para pagamento de honorários advocatícios contratuais, nos casos de inventário, ocorre ao tempo da abertura da sucessão, não podendo ser indexado os cálculos em valores futuros. Afirma que o embargado adotou o percentual da honorária sobre o valor de cotação das ações em julho/2021, a maior alta do ano alcançada por aqueles títulos, em total descompasso com o que restou convencionado entre as partes.

É o relatório.

O recurso de apelação comporta provimento.

VOTO Nº 2/4

Consta que a embargada ajuizou ação execução de honorários advocatícios, sob o argumento de que foi contratada para atuar como advogada do apelante, nos autos do inventário judicial de --, autuado sob o nº 1086043-55.2016.8.26.0100, perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, distribuído em 11/08/2016 e arquivado em 25/03/2021.

A embargada afirma que, por meio de ajuste verbal e conversas via mensagens de texto, convencionou-se o percentual de seus honorários advocatícios importe de 4% de seu quinhão hereditário, composto por valores em espécie, apartamento e ações da bolsa de valores. Todavia, relata o inadimplemento da quantia residual relativa ao quinhão hereditário das ações da bolsa de valores, pois, segundo suas alegações, houve promessa por parte da embargante que as venderia assim que houvesse uma situação favorável no mercado de ações, o que não ocorreu até o presente momento.

Assim, postula o recebimento do valor R\$ 165.591,09, adotando-se como base a cotação das ações ao tempo da distribuição da execução (cf. pág. 21).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por seu turno, a embargante alega ausência de título certo, líquido e exigível a embasar o feito executivo, sob o fundamento de que se busca cobrar honorários contratuais convencionados por meio de conversas no aplicativo “*whatsapp*”.

Deveras, para o ajuizamento de ação de execução, sem prévio processo de conhecimento, deve dispor de um título executivo extrajudicial (arts. 778, caput, 786, caput, e 798, I, “a”, do CPC).

Os títulos executivos extrajudiciais são somente aqueles indicados pela lei, *in verbis*: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”.

Por seu turno, o art. 24 da Lei 8.906/1994 - dispõe o seguinte: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

VOTO Nº 3/4

Em suma, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, considerando-se que a exequente baseia sua pretensão executiva em acordo verbal e conversas via aplicativo de mensagens de texto (págs. 26/39 e 53/64), é de se reconhecer a falta executividade e, via de consequência, a carência de ação por inadequação da via eleita.

Nesse sentido, já pronunciou esta E. 34ª de Direito Privado sobre o assunto, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação Cível n. 1014207-85.2017.8.26.0003, rel. Cristina Zucchi, j. 19/07/2018.

Por conseguinte, é caso de julgar procedentes os embargos à execução para declarar, com apoio no inciso I do art. 803 do CPC, a nulidade da ação executiva. Em razão da sucumbência, caberá à parte embargada o pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária de sucumbência calculada em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Por fim, ficam as partes advertidas de que eventuais recursos infundados ou meramente protelatórios estarão sujeitos às sanções correlatas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora

VOTO Nº 4/4